

### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, ex-Prefeito de Palmeiras/PI, tendo por razão a impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja, no exercício de 2005, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2006.

2. Para a execução de ações previstas nos mencionados programas, foi transferida a quantia total de R\$ 48.091,46 para o Peja, no exercício de 2005, e de R\$ 628,81 para o Pnate, no exercício de 2006.

3. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial 280/2014– DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, concluíram pelo prejuízo ao Erário no total de R\$ 48.720,27, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Peja/2005 (total de R\$ 48.091,46) com gastos indevidos de:

- a) material de expediente (R\$ 9.279,40);
- b) bolsista (R\$ 13.800,00);
- c) serviços gerais (R\$ 696,00);
- d) auxiliar de serviços gerais (R\$ 348,00);
- e) combustível e lubrificantes (R\$ 20.410,50);
- f) frete e veículo (R\$ 2.255,31);
- g) manutenção permanente (R\$ 662,25);
- h) serviço de digitação (R\$ 348,00); e
- i) manutenção de computador (R\$ 292,00)

3.2. Pnate/2006 (R\$ 628,81): compra de combustíveis ultrapassando o limite máximo permitido de 20%.

4. Neste Tribunal, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos, mas deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Como se percebe, não houve comprovação da boa e regular utilização de recursos públicos. Vale destacar que os gestores públicos têm o ônus de demonstrar a correta aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu nestes autos.

6. Dessarte, caracterizada a impugnação das despesas realizadas com recursos do Peja/2005 e do Pnate/2006, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Sousa Almeida e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 48.720,27, em valores históricos.

7. Como alertado pela Secex/RS, os débitos imputados ao responsável são decorrência da aplicação dos recursos do Peja e do Pnate em desacordo com a legislação pertinente (art. 5ª da Resolução/CD/FNDE nº 25 de 16/6/2005), tendo sido efetuadas compras indevidas de material de expediente e de combustível e lubrificantes, pagamentos irregulares de bolsista, de serviços gerais e de manutenção, dentre outros, além de não terem sido apresentados documentos com especificação de todos os fornecedores e prestadores de serviços.

8. Assim, acolho, em essência, o posicionamento da unidade técnica e do MP/TCU. Considero, contudo, que a fundamentação legal para a irregularidade das contas deve ser apenas a alínea c do art. 16 do inciso III da Lei 8.443/1992, tendo sido constatado dano ao erário.

9. Cumpre destacar que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

10. No caso de débitos cujos fatos geradores remontam a várias datas distintas, havendo prescrição da pretensão punitiva em relação à parte do dano, aquelas parcelas que não foram alcançadas pela mencionada prescrição podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Nesse sentido, conforme verificado na situação tratada nestes autos, as irregularidades apuradas no âmbito do Peja ocorreram no exercício de 2005 e o ato ordenatório da citação do responsável se deu em julho de 2016 (peça 5). Desse modo, incide a prescrição sancionatória no tocante aos débitos associados aos recursos do Peja, porquanto transcorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos e o despacho citatório.

12. No tocante à utilização indevida de recursos do Pnate, embora não incida a prescrição, tendo em vista que a data de ocorrência do débito é 13/12/2006, podendo, desse modo, o Tribunal sancionar o responsável com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considero que, no caso concreto que ora se analisa, a baixa materialidade do débito remanescente (R\$ 628,81) não justifica a adoção de tal medida.

13. Outrossim, reputo adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator